

PARECER No PROCESSO N° INTERESSADO: 845/2019/JULG ASJIN/ASJIN

00058.005815/2018-57 EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

### ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade		
00058.005815/2018- 57	665523188	003629/2018	19/12/2016	20/02/2018	16/03/2018	09/10/2018	25/10/2018	R\$ 1.600,00	31/10/2018	13/12/2018		

Enquadramento: Art. 302, Inciso III, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c o item 2.10, da IAC 3203.

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas - Preencher ou endossar uma Caderneta Individual de Voo (CIV) com informações ou dados inexatos ou adulterados.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

### INTRODUCÃO

Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade

### Os autos evidenciam - RF 61 (DOC SEI 1540935) que:

Com base na análise da documentação colhida a partir da inspeção de rampa realizada na aeronave PR-MZL, realizada em 28/07/17, a saber:

LMVIR - PR-MZL;

Officio nº 341(SEI)/2017/DF/GTPO/GOAG/SPO-ANAC;

Carta S/N (1047452);

Diário de Bordo Nº 004/PR-MZL/2016

Relatório Completo BINTRA PR-MZL; Situação dos voos do BIMTRA em relação ao DB

Relatório Completo MOV PR-MZL 2016;

Relatório Completo MOV PR-MZL 2017; Situação dos voos do MOV em relação ao DI

10. CIV Completa - EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA ? 163225:

Situação do lançamento da CIV - EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA ? 163225; 12.

RELATÓRIO SUCINTO DE VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL - Nº:

Foi constatado que o tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAC 163225, prencheu Caderneta Individual de Voo Digital (CW Digital) (19) com informações ou dados inectatos ou adultendos referentes a pegáristod es voa reaziados na anemave Pk-MZL nos disa 16/12/016 e 19/12/016 e nu que atuou como piloto em instrução. Ficus constatado que os dados relativos a origem, destino e daração dos voos registrados na CW Digital do tripulante Eduardo de Grossi Freiras Itma, CANAC 163225, e da página 0003 do Diário de Brodo \*\* 00/4/Ps-MZ/21051.6, sún incompatíveix com os registros electrónicos de novimentos reais (MOV e BIMTRA) realizados pela arennave PR-MZL nas referidas datas.

NOS registros de voos contestados constam da tabela "Situação dos Registros de Horas de Voo Lançados na CIV digital da tripulante EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA em relação aos lançamentos do Diário de Bordo N° 004/PR-MZI/2016" com a situação "Compatível com o D.B.".

o I.B.<sup>17</sup>. Os registros de movimentos dos sistemas eletrônicos de acompanhamento de movimentos reais realizados pela acenoave PR-MZL. constam na "Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Nos Registrados No MOV em relação aos lançamentos do Dário de Bordo N. 904/PR-MZL/2016" e na "Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registros no BINTRA em relação aos lançamentos do Dário de Bordo N. 904/PR-MZL/2016".

MXL/2016".

Após a realização de inspeção de Rampa da aeronave PR-MZL em 28/07/17, conforme LMVIRPR-MZL (I), foi solicitado a apresentação do diário de bordo da referida aeronave através do Officio n° 341 (SELI/9817/DB/CTPO/CO-AG/SPO-ANAC/C2).

O operador da aeronave atendue a solicitação do referido officio através da Carta S/N (1047452) (3), com a apresentação do Diário de Bordo N° 004/PR-MZL/2016 (4).

(3), com a apresentação do Bário de Bordo Nº 004/PR-MZL/2016 (4).
Ayés a análise do referido dásino de bondo, conforme explicitada no RELATÓRIO SUCINTO DE VIGILÁNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL - Nº 09/26/99 (12), foi constatado que or agistros de vor calizados con a seamous PR-MZL - eam realizados notineriamente como como origem e destino no aerodromo de Jacarepaguá (SBIR) com o que, aparentemente, nº a somatória de horas de voo de tudos o voos caralizados no día, independentemente de origem, destino e lungalo individual real de cada voo.

uestino e duração individual real de casa voi.

Nº 004/PR-MZL/2016 (4) apresentam consistência com os registros de movimentos do Relatório Completo BINTRA PR-MZL (5), conforme demonstrado na Tabela Situação dos Voos do BIMTRA em relação ao DB (6).

Nenhum dos registros de voo do Diário de Bordo N° 004/PR-MZL/2016 (4) apresentam consistência com os registros de movimentos do Relatório Completo MOV PR-MZL (7), conforme demonstrado na Tabela Situação dos Voos do MOV em relação ao DB (8).

conforme demonstrato na 1 abrua sutuação uso 1900 e contro de movimentação real de aeronave, contretamo seus dados devem ser avalitados como evidência de movimentação real de aeronave, entretamo seus dados devem ser avalitados de modo a constatar eventuais registros inconsistentes gerados. A Tabela Situação dos Voos do BIMTRA em relação a DB (o) contém uma legenda que demarca registros inconsistentes er egistros em duplicidade que devem ser efectosidendos para efeitos de contagem de registros de voos.

para elcitos de contagem de registros de voos.

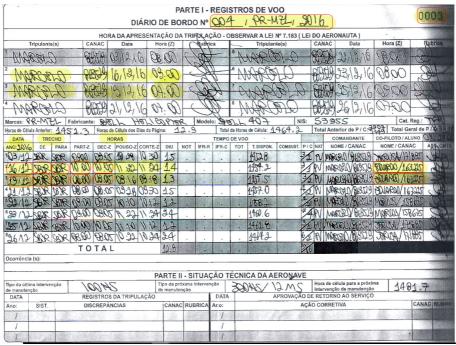
Ademais, não houve a assinatura do copiloto/aluno no campo de HORA DA APRESENTAÇÃO DA TRIPULAÇÃO da página 0003 do Dário de Bordo Nº 004/PR-MZL/2016 (4) em nenhum dos voos en que o mesmo figuar como tripulante
Ficos demonstrado que os voos lasçados na CIV dágital do tripulante são baseados nos dados do referido diário de bordo, conforme demonstrado na Tabela de Situação do lançamento da CIV-EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA 7 162225 (III).

Consequentemente os dados fomecidos pelo tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lin CANAC 163225, por ocasião do preenchimento da CIV digital (10) contêm indícios de sen dados inexatos ou adulterados e não baseados nos movimentos reais realizados pela aerona PR-MZL nas referidas datas de voo.

PR-MZL nas retendas datas de voo.

3. Anexaram-se: Páginas n.º 0001 a 0008 do Diário de Bordo n.º 004/PR-MZL/2016 (1540940); Relatório Completo BIMTRA, referente à aeronave PR-MZL (1540936); Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrados no BIMTRA em Relação aos Registro do Diário de Bordo n.º 004/PR-MZL/2016 (1540937); Lanquentos de voos na Cademeta Individual de Voo - CIV digital do Autuado (1540946); e Situação dos Registros de Horas de Voo Lançados na CIV digital da tripulante MARCELO CASTELO BRANCO DE MIRANDA em relação aos lançamentos do Diário de Bordo n.º 004/PR-MZL/2016 (1540945);

Página n. 003 do Diário de Bordo n.º 004/PR-MZL/2016 (1540940)



Relatório Completo BIMTRA, referente à aeronave PR-MZL (1540936)

# Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrados no BIMTRA em Relação aos Registro do Diário de Bordo nº 004/PR-MZL/2016

Sequência	Procedimento	Matíricula	AD Partida	AD Destino	Data e Hora da Operação	Página do D.B.	Linha da Página	Situação do Voo do D.B.	SITUAÇÃO
26	Pouso	PR-MZL	SDMS	SBJR	16/12/2016 13:37			Não Registrado	N
27	Pouso	PR-MZL	SDMS	SBJR	16/12/2016 13:47			Não Registrado	S
28	Decolagem	PR-MZL	SBJR	SDMS	19/12/2016 10:31			Não Registrado	R
29	Pouso	PR-MZL	SBJR	SDMS	19/12/2016 10:41			Não Registrado	S

Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrados no BIMTRA em Relação aos Registro do Diário de Bordo n.º 004/PR-MZL/2016 (1540937)

### Relatório 23/9/2016 00:00:00 à 29/8/2017 23:59:59

### DEPARR NUMVOO MATRICULA ADPARTIDA ADDESTINO CODMOVIMENTOVALIDADO **DHVALIDADO DAC POB DHMOVREAL**

SBJR (SBJR) PRMZL PRMZL 45481564 16/12/2016 13:30 16/12/2016 13:37 SDMS SBJR PRM71 45481318 16/12/2016 13:03 16/12/2016 13:47 PRMZL PRMZL PRMZL 45503587 19/12/2016 10:41 A SDRJ 6 SDMS 45503922 19/12/2016 10:41 19/12/2016 12:02

### Lançamentos de voos na Caderneta Individual de Voo - CIV digital do Autuado (1540946)

Data	Matricula	Habilitação	Pousos	Origem	Destino	Observações	Função	Diurno	Noturno	Naveg.	Inst.	Capota	Simulador	Status
19/12/2016	PRMZL	HMNT	1	SBJR	SBJR	COMANDO PARA ENDOSSO B407 ALUNO DE GROSSI CANAC 163225	Instrutor Vôo	01:18	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	CADASTRADO
16/12/2016	PRMZL	HMNT	8	SBJR	SBJR	COMANDO PARA ENDOSSO ALUNO DE GROSSI CANAC	(Instrutor Vôo	01:24	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	CADASTRADO

Situação dos Registros de Horas de Voo Lançados na CIV digital da tripulante MARCELO CASTELO BRANCO DE MIRANDA em relação aos lançamentos do Diário de Bordo n.º 004/PR-MZL/2016 (1540945)

	Situação dos Registros de Horas de Voo Lançados na CIV digital da tripulante MARCELO CASTELO BRANCO DE MIRANDA														
	em relação aos lançamentos do Diário de Bordo № 004/PR-MZL/2016														
Data	Matrícula	Habilitação	Pousos	Origem	Destino	Observação	Função	Diurno	Noturno	Naveg.	Inst.	Capota	Simulador	Status	Situação do Lançamento
19/12/2016	PRMZL	нмит	1	SBJR	SBJR	INSTRUÇÃO DUPLO COMANDO PARA ENDOSSO B407 ALUNO DE GROSSI CANAC 163225	Instrutor Vôo	01:18	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	CADASTRADO	Compativel com o D.B.
16/12/2016	PRMZL	нмит	8	SBJR	SBJR	INSTRUÇÃO DUPLO COMANDO PARA ENDOSSO ALUNO DE GROSSI CANAC 163225	Instrutor Vôo	01:24	00:00	00:00	00:00	00:00	00:00	CADASTRADO	Compatível com o D.B.

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 1540875), descrevendo-se o fato assim: "Com base na análise da documentação colhida a partir da inspeção de rampa realizada na aeronave PR-MZL, realizada em 2807171, foi constatudo que o tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAC 163225, preendece Caderneta Individual de Voo Digital (CV Digital) com informações ou dados inexatos ou adulterados referentes a 2 registros de voos realizados na aeronave PR-MZL nos dias 16122016 e 191/22016 e om que anua como piloto em instrução. Ficua constatudo que os dados relativos a origem, destruo e duração dos voos registrados na CIV Digital do tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAC 163225, com base nos voos registrados na fixjan 0003 do Dário de Borlo N° 04PR-MZL2016, são incompatíveis com os registrados eletônicos constant da tobala "Situação dos Registros de Horosa de Voo Lançados na CIV digital da tripulante EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA em relação aos lançamentos do Dário de Bordo N° 04PR-MZL2016 com a situação Compatível com o D.B. Os registros de movimentos dos sistemas eletônicos de acompanhamento de movimentos reais realizados pela aeronave PR-MZL constam na Tabela de acompanhamento de movimentos reais realizados pela aeronave PR-MZL constam na Tabela do Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrodos no BINTRA em relação aos lançamentos do Dário de Bordo N° 004PR-MZL2016 con a Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrodos no BINTRA em relação aos lançamentos do Dário de Bordo N° 004PR-MZL2016.

Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999

### HISTÓRICO

Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

Em Defesa Prévia (DOC SEI 1719590), o interessado alega

3- DA IMPUTABILIDADE

A par da legalidade, De Plácido e Silva, ainda em seu clássico Vocabulái indole conceituai, sinaliza que 'a imputabilidade revela a indicação da pesso quem se deve atribuir umpor responsabilidade, ou a autoria de alguma coi fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências lhe seja resp

### 4- DA CAPITULAÇÃO

\*\*De acordo com di Pietro (2004, p. 194-195), 'tipicidade é o atributo pelo qual o administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas em lei como aptas a proc determinados resultados'.

adulterudos.

Como é cediço, controlar a legalidade de um Auto de hijração significa verificar a adequação (compatibilidade) do mesmo com uma lei ou outro ato normativo, verificando seus requisitos formais e materials. En clicioso foicios está também sob a esigide dessa incluia Agência.

Ora, o constituento de determinada conduta, possui um elemento subjetivo para que possu ser definido. O lançamento de datos incutarso su supostumente adulterudos, conformo fora cogitado, deve ser revisado tendo en vista que as informações constantes no dátivo de bordo sido lançados por om mitos najelo ie gelitino, qual seja, o plotos en commado da lançamento esta base haquedos por mitos najelos estilismo, qual seja, o pleho pela entidade responsavel, com base naqueles registros constantes no dátivo de bordo.

Isto posto, a indução da inserção de informação equivocada na Caderneta Individ não deve ser tida, a priori, como fraude ou adulteração, mas sim como falha no pre-sendo a imputação destinada ea seu responsável.

### 5- DA RESPONSABILIDADE PARA PREENCHER DIÁRIO DE BORDO.

Também, aquela Instrução de Aviação Civil - IAC 3151, estabelece e normatiza procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe in vert

(...) Odispositivo supra ressalta que, além do dever de assinar o diário de bordo, o comandante da aeronave TAMBÉN é o responsável pelas anotações nele constantes. A mema IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Dútrio de Bordo, sendo necessifia informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as "instruções para assinaturas e preen

(a.)
A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que seeue:

t--/
Portanto, verifica-se, conforme legislação, que o comandante é responsável pelo preenchime.
do diário de bordo, com as informações relativas dos voos realizados, instruindo o responsá
pelo preenchimento da CV, que o fe, fielmente às anotações do Diário de Bordo.
6-DO PREENCHIMENTO DA CIV

Reitera-se que os legitimados para preenchimento do Diário de Bordo e da CIV são distintos

Ainda, ressalta-se que qualquer imputação feita ao responsável deve ocorrer nos estritos moldes definidos pela conduta praticada. Assim, a ANAC já explicitou o entendimento de que o lançamento de dados na CIV deve ser enquadrado no artigo 302, II, a do Código Brasileiro de Aerondutica.

tademais, com bastante sobriedade também já fora contatudo, conforme parecer que arquivou o Processos nº 626.014/10-4, originado da lavratura do auto de infração nº 014/SISO-2/2008, año do divigiralecidade de languemento de todos so vosos na CN digital, pois este documento possui finalidade de controle de horas voadas e que as informações de cada voo devem constat não somem enso distônci de bordo.

# ...) - DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTROLE DE HORAS DA AERONAVE E CONSEQÜENTE LANÇAMENTO CORRETO.

Corroborando com o que fora anteriormente dito, faz-se necessária a demonstração de que as horas lançadas na CIV estavam em consonância com a legislação.

noras unaçaas na CIV essuvam em consonancia com a tegisiação. Aravisé do Oficio ISS/2018/RIJORAGEAM/GACARAMAC, fora comunicada a suspensão cautelar da aeronave PRAMI, em decorrâcia dos mesmos fatos. Como condição resolutiva para proceder a revogação da suspensão da aeronave em epígrafe, fora requerida a comprovação do correto control de horas voados pela aeronave.

comprovação do correto control ele horas voados pela aeronave.

Neste diapasão, nover comprovação de que as horas lançalas no diário de bordo, não obstante o prencisimento equivocado no que tange aos trechos, estavam em conformidade com a legislação.

Portanto, a Fiscalização entendeu pelo provimento das alegações apresentadas pelo interessado, revogundo a suspensão cantelor da aeronave através do Oficio "37420/38/RIGHAGOLEMOGACOARANAC de 80 de feveritor de 2018, conforme segue me

### 8. DO PEDIDO

S. DOPEDIDO

Face ao explicitado arrazoado, por restar equivocada a sustentação emanada pelo Agente
Antuador dante do elenco probadório juntado pelo Antuado, que comprovou exaustivamente o
equivoco do que fora noticado, sobretudo da capitulação equivocada deconstituido a
presunção suris tantum de vencidade do Aso em epigrafe, onde vigen provas pré-constituidos,
no manancio das dierrites dos Drincipios do Contradistios e da Ampalo Delen, com pleco no
art. S. incitos D. Ma Constituição da República, com atenção aos fairos e fundamentos
art. S. incitos D. Ma Constituição da República, com atenção aos fairos e fundamentos
artes de Antalação, em esta de industria de Antalação, em esta de Antalação, em esta de la Antalação, em esta de la Antalação da ANAC nº 25/2003.

A Decisão de Primeira Instância (DC1), vide DOCs SEI 2304672 e 2307716, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 1.600.00 (sete mil reais), patamar mínimo, com a incidência da circunstância atenuante prevista no \$ 1°, inciso III, do art. 22, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

### 2.1. Legislação aplicável

A infração foi capitulada no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

Art. 290. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matricula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: (...)

2.10 – A pessoa que preencher ou endossar uma CIV com informações ou dados, inexo ou adulterados, ficará sujeita às providências administrativas previstas no Códiço Brasili de Aerondutico ou na Legislação Complementra, afem das sanções penais e civis cabir. Tendo em vista que tal fato poderá comprometer a Segurança de Voo, pondo em risco vi humanas:

2.2. Análise da Defesa
O Autuado, em sua defesa, alegou que não poderia sofrer a imputabilidade da infração a ele imposta, pois se própria legislação determina uma conduta que possui um elemento subjetivo, e que as informações contridas no Dirán de Bordo deven se trançadas pol Bioto em Comando da respectiva aeronave, já para o piloto em instrução o lançamento é feito pela entidade respectiva aeronave, já para o piloto em instrução o lançamento é feito pela entidade responsavel, com base no Dárido de Bordo. Adem disso, citou o artigo 172 do CRAre, assim como itens da IAC 3151 para enfatizar a responsabilidade do Comandante da aeronave sobre o penechimento do Dúrido de Bordo, e que os legitimados para predemiento do Dúrido de Bordo, e que os legitimados para protechimento do Dúrido de Bordo, e que os legitimados para protechimento do Dúrido de Bordo, e que os legitimados para protechimento do Dúrido de Bordo.

Também alego que houve a suspensão cautelar da aeronave FR-MZI, promovida pela ANAC para que fossem comprovadas as horas de voo lançadas no sea Díário de Bordo, ocasão em que, segundo o Autaudo, foi dado provintento às explicações, e que a partir deste fato podes-est- concluir que as horas de voo lançadas na CIV do Autuado estariam em consonância com a legislação em vigo.

As a slegações da defesa do Astuado não merecem prosperar, tendo em vista que, conforme página nº 0003 do Dário de Bondo nº 004/PM-AVIZ/2016 (15/09/94), não consta a rubrica do composição de composi

2.3. Conclusão
De acordo com os relatos de servidores desta Agência, cujos quais encontram-se com riqueza de detalhes no Relatório de Fiscalização nº 005319/2018 e no Relatório Sucinto de Vigilância da Segurança Opencional nº 24321/2017 (1549936) a Elvol4983, aldem dos demais documentos acostados, constatou-se que o Antuado registrou em sua própria Cademeta Individual de Voo - CIV digital (1549046), dois voos enzalizados na acentava PPAMZI. nos dáas 161/22016 e 191/22016 em que astuou como piloto em instrução. Tais voos, também constantes na cópia da página nº 0003 do Diário de Bordo nº 004/PPAMZI. 2016 (1549904), no são compativos como registros constantes em sistemas com informações reals, como o BMTRA e o MOV Pertanto, por ter havido o eavió de informações la castada de informações A-NoXC, comprova-se cristalina a prática da infração ao que preceitas a IAC 2203, em seu inem 2.10.

cristalina a pática da infração ao que preceitua a IAC 3203, em seu tem 2.10. Físicas que a LG 3203, aprovada pela Portaria DAC a "203/DGAC, de 1604/2002, tem por finalidade estabelecer as regras a serem seguidas para o registro das horas de voo em Cademetas Individuais de Voo - CM de trultures de licençeas de piloto, assim como atende aos requisitos estabelecidos no EBAer, RBHA/RBAC e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistendica visando ao correto e adequado controte das atividades em voo de tripulamentas e aplicáveis todos os pilotos detentores ou que almingam uma licença de voo de tripulamenta e de aplicáveis todos os pilotos detentores ou que almingam uma licença de voo

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica.

### ADMINISTRATIVO (DOC SEI 2380859) em que alega:

3 -DA CAPITULAÇÃO

De acordo com di Pietro(2004, p. 194-195), "tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas em lei como aptas a produzir determinados resultados".

O suposto fato infracional, originalmente, fora classificado como em conflito com o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, em seu art. 302. inciso, alínea "u".

Brasilerio de Aeronáutica – CBA, em seu art. 302, inceso, alinea "n".

Como é cediço, cortobra a legalidade de um Auto de Infração significa verificar a adequação (companishidade) do mesmo com uma lei on o outro ato normativo, verificando seus sequisios formais e materians. E ud icioso oficios esta tambem osa é agêido desas ricita; Agência;
Nestes termos, o Auto de Infração em epigrafe fora capitulado em previsão genérica e mais ampla, amais precisamente o a urigo Art. 29% vido Código Brasilerio de Aeronáutica com a seguinte com a seguinte com a seguinte a com a seguinte a com a seguinte de Aeronáutica com a seguinte a com a companio de Aeronáutica com a seguinte a com a companio de Aeronáutica com a seguinte a companio de Aeronáutica de Aeronáutica com a seguinte a companio de Aeronáutica com a seguinte a companio de Aeronáutica com a companio de Aeronáutica com a companio de Aeronáutica com a companio de Aeronáutica com

Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitigação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

Ocorre que, no tiem 2.2 da Análise de Primeira Instância o Têcnico fundamenta a confirmação da infração nos seguintes termos : "Isto significa que, muito embora a responsabilidade pelo preenchimento do Dárido de Bordo seja do Comandante da aeronave, o aluno em instrução, em tal condição, precisa rubricar aquele campo do documento destinado a esse objetivo".

tal condiçao, precisa nuncir aquete campo do occumento destinado a esse objetivo .

De acordo com a fundamentação o náscriuda, vê-se que ficou claro para Administração Pública que o elemento subjetivo da infração é "falha no preenchimento de documentos" e não fonecimento de dados inexatos OU dulterado. Insto posto, para o tipo infracional apuradocsites no Código Brasileiro de Aeronáutica previsto de caráter igualmente cabível, porém, mais benefica ao regulado no dispositivo baña to transcrito:

Lei nº 7,565, de 19/12/1986 (CBA) Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes de carácter igualmente cabível, porém, para de carácter igualmente cabível, porém, mais benefica ao regulado no dispositivo da país tor transcrito.

itas e aeroviários ou OPERADORES de a

t—I alprencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; Conforme consta na Nota Técnica nº (65E1)2011/CCPUSPO, em seu iem 9: entendimento de que a apresentação de documentos com informações inextats co do artigo 302, Il. "a" do CBA, cogitando a capitulação do artigo 299, V, po aquelac como sendo mais específica.

No caso em epígrafe trata-se de ausência de preenchimento de campo de diário de bordo deveria ser assinado pelo autuado que culminou no lançamento supostamente equivocado.

10. Requer, ao cabo, o arquivamento do processo.

### PRELIMINARES

- 2. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis, o interessado garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas, beserva-se que assim o fez, uma vez que apresentou diversas peças em sua defesa, sendo-lhe facultado resentar provas à qualquer momento.
- apresentar provas a quaquer momento.

  13. Assim, tem-se que em momento algum houve prejutzo ao exercício de defesa do Interessado ou à Administração. O Al traz expressamente que: "Com base na anditise da documentação colhida a partir da inspeção de rampa realizada an aeronave PR-MZI, realizada em 2800/717, joi constatado que o tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAC [63225, preencheu 2800/717, joi constatado que o tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAC [63225, preencheu Cadementa Individual de Voo Digital (CVD Digital) com informações ou dados incussos ou adulterados referentes a 2 registros de voos realizados na aeronave PR-MZI, nos dias 16/12/2016 e 19/12/2016 em que atinou como piloto em instrução. Fíciou constatado que os dados relativos o origem, destino e daração dos voos registrados na CIV Digital do tripulante Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAC (63735), om presentados que origina (6033.6). Discincia Pardo MORIA PREZINGA. duração dos voos registrados na CIV Digital do tripulamte Eduardo de Grossi Freitas Lima, CANAS.

  16.2225, com base nos voos registrados na página 8003 do Diário de Brodu 8º 004/RP.MZLIOLS.

  16.225, com base nos voos registros eletrônicos de movimentos reais realizados pela aeronave PR-MZI. nas referidas datas. Os 2 registros eletrônicos de movimentos reais realizados pela aeronave PR-MZI. nas de Voos Contessados constam da tabela Situação dos Registros de Horas de Voo Lançados na CIV digital da tripulamte EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA em relação aos lençamentos do Diário de Bordo Nº 004/RP-MZIZ/2016 cm a situação companier de com o movimentos reais realizados no pela aeronave PR-MZI. constam na Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrados no MOV em relação aos lançamentos do Diário de Bordo Nº 004/RP-MZIZ/2016 e na Tabela de Situação de Regularidade dos Registro dos Voos Registrados no MINTRA em relação aos lançamentos do Diário de Bordo Nº 004/RP-MZIZ/2016 e na lançamentos do Diário de Bordo Nº 004/RP-MZIZ/2016 . . Desse modo, está clara a transgressão.
- 14. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá inicio ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre Código Brasileiro de Aerondatiac (TBAeri; \*\*17.291. Toda vez que se verifique a ocorrância di infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cambiel.\*
- Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se no presente caso.
- Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º O inistrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração AL."
- 17. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa onforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:
  - STF: RMS 24.129/DF, 2"Turna, Dle 3/04/2012: "Exercício do direito de defeus. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defeu. Percelentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)
    (...)

- (...)

   Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de muldado e processo. Procedentes (ISA 1045DF, Rel. Min. Napoleão Nanes Mais Filio. Terceiro Seção. De 294/2016; MS 10/139DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção. De 129/2016; MS 12/36DF, Rel. Min. Fels Firenandes, Terceira Seção. De 29/2016; MS 12/36DF, Rel. Min. Fels Fischer, Terceira Seção. De 12/2016; MS 12/36DF, Rel. Min. Fels Fischer, Terceira Seção. Di 24/9/2007, p. 244" (STJ, MS 12/577DF, 1"Turma, Die 20/04/2012) (grifamos)
- 19. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipíficação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse mode neontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º ed. São Paulos Malheiros, 2004, p. 152). "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".
- Destaque-se que a Lei nº 9.874/99 tem aplicação subsidiária no presente caso: Art. 69. Os processos administrativos específicos con subsidiariamente os preceitos desta Lei. pecíficos continuarão a reger-se por lei própria, **aplicando-se-lhes apenas**
- 21. O regimento interno da ANAC repercutiu tal disposição ao prescrever: Art. 30. À Assessoria de Iulgamento de Autos em Segunda Instância compete: I julgar, em segunda instância daministrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento da dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infruestratura aerondutica e aeroportudirão, observadas as nomas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Direstoria;
- A citada INº 008/2008, por seu turno, também estabeleceu: Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- nº 9.784, ac 29 de janeiro de 1999.

  23. Assim, importa apontar o prazo previsto em lei para exercício da ação punitiva pela administração pública federal, Lei n. 9873/99: Art. Iª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da dada da prática do ado ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Tal prazo não transcorreu no caso em exame.
- Desse modo, cumpriram-se, de forma precisa, os procedimentos legais necessários para o ato de notificação de decisão.
- ato de institução de decisado.

  25. Saliente-se, novamente, que o interessado teve acesso anteriormente ao auto de infração contentor de todos os dados necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório Ademais, foi devidamente notificado do decisão de primeria instância que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção e, desde a notificação do auto de infração, teve a su disposeção os autos do processo, inclusive, para tima cópias. Mais ainda, vê-se nas suas manifestações que defendeu-se precisamente dos fatos imputados.
- 26. Ocorre que, em análise de casos semelhantes, de informações inexatas apostas no CIV, verificou-se o uso da capitulação do art. 302, inciso III, alínea "a", do CBAer pela mesma SPO, sendo corroborada pela Segunda Instalnica. Assim, ante a diferença nos valores de multa, inferiores, na capitulação usada correntemente nos casos similares em contraste ao do presente processo, bem como ao próprio reconhecimento do impugnante de que essa seria capitulação mais precisa, faz-se necessária a convalidação do AI, com a recapitulação do art. 299, inciso V, para o art. 302, inciso III, alínea "a", ambres do CBA-
- Quanto ao erro de capitulação, aponta-se a indigitada IN ANAC nº 008/2008, que trazia, uisitos do AI, listando, expressamente, alguns dos vícios meramente formais passíveis o
  - Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do Al são passíveis de convalidação.
    § 11 Para rétito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

    1 nonissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punívei.

    11 inexualidão no nome da empresa ou piloto:

    111 erro na diginação do CNPJ ou CNP do astunado

- 28. Logo, como a descrição dos fatos permite o enquadramento da infração, conforme já explicitado, constituem-se como vícios meramente formais os defeitos de capitulação do presente caso. Nesse sentido é importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 0, 874/99 prevê: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio pas de nullité sans grief (não há nulladae sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:
  - A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevant certo ato concreto realiza o valores, ainda que por vias indireias, não pode receber traita jurídico equividente ao reservado para atos reproviveis. Se um ato, aperar de não adequado, realizar as finaldades legitimas, não pode ser equiparado a um ato caja pr reproviber de ser se basido.
  - reprovivel deve ser banida.

    A nulliada consiste num defeito complexo, formudo pela (a) discordincia formal com un modelo normativo e que (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a un interesse protegido juridicumente), não se configurará invalidade juridicu.

    Aldis, a dourinto do direito administrativo intuite sexa necessidade, afirmando o postulado de pas de millité sum grief (não há militéate sem dano), (INSTEM FILHO, Maçal. Curso de direito administrativo. 4-fizi ve, e satual. São Paloio-Sanava, 2009, p. 32/33/34), grifto nosso).
- a direção já se manifestou inúmeras vezes o STJ, verbi gratia:
- irieção já se manifestou inúmeras vezes o STI, verbi gratiu:

  a) ADMINISTRATIVO. AMNADADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÜBLICO FEDERAL.
  CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DECUPLINAR
  RISTAIRADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÓMIMA.
  RISTAIRADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÓMIMA.
  CONTRADITORIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO ISEALO. DIAÇÃO
  PROBATÓRIA. NADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Ainda que com reservas, a denúncia
  anômima é adminida em nosso ordenamento jurídico, sendo considenda apta a deflagra
  procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham
  on não elementos informativos idioses suficientes, e deade que observadas as évulas cautelas
  no que dir respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que
  resultaman da garenessão de discomentos faira pola Consistado de Sindicinacio, sem a presença do
  pois restaram afistados os empadamentos das condutas resultantes das provas produzidas na
  mencionada diligência. 3. Feventam amildade no Processo Administrativo eviga e respectiva
  comprovação do prejuizo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois,
  aplicável o principio pas de multir som ser grief, Precedentes. A fim sede de açõe unadamenta, a
  prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se administido a dilação probadiria.
  Precedentes. S. seguinaça denegada, (STI MS 20000293874 MS MANDADO D ES
  SEGURANÇA 13-346. Teceria seção Relatora. Laurita Vaz. DE DATA (1609/2009);

  A MADINISTRATIVO. SERVIDORES PÍBLICOS. EBMESÃO.
  - aplicável o princípio pas de millié sum grid, Precedentes. A. Em sede de ação mandamental, a prova do direito liquido e certo deves erpré-constituída, nos e admitindo a dialiça probatória. Precedentes. S. Segurança denegada. (STI MS 200800293874 MS MANDADO DE SECURANÇA 13488. Frecieria seção. Realora: Lauria Vaz. DIE DATA-1609/2009);
    b) ADMINISTRATIVO. SESVIDORES IGELICOS. DEMISSÃO. NULLIDADES NO PROCESSO LEGAL. DOCORRENCIA. RECAMBE DE PROVAS PRODIZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ASÁLISA. SUCREIDA PROCESSO. DEMISSÃO. NULLIDADES NO PROCESSO LEGAL. DOCORRENCIA. RECAMBE DE PROVAS PRODIZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ASÁLISA. SUCREIDA PRA COMISSÃO PROCESSO. DE CONTROLA CONT
- 30. Necessário se faz citar a RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, que revogou tanto a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 83, inciso II) quanto a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 83, inciso IV), pois trouxe regras mais claras para situações como a em discussão políficação o ora afirmação. são, ratificando o ora afirmado:
  - Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
  - competente para jugamento, com indicação do victo e da respectiva correção.

    § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
  - § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º
- 31. Portanto, segue o presente processo, com a devida convalidação dos atos, sem a necessidade de de reabertura de prazo, porquanto, como visto, a descrição dos fatos permite a perfeita tripficação infectional, com o consequente exercício desembaraçado e preciso da defesa, que se deu no caso em tela, conforme já constatado.
- Da Regularidade Processual Considerados os marcos apontados no início dessa análise exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos titucionas increntes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, special contraditório e ampla defesa.

# FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- 33. Da materialidade infracional A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao adisposto na alínea "a", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o o item 2.10, da IAC 3203.
- ari. 39/2 da Lei nº 7-363, de 19/12/1986 c/c o i iem 2.10, da 1AC 3203.

  34. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante
- <u>Das razões recursais</u> A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.
- 6. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi purado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil INSPAC é ato administrativo que sosui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, se termos do art. 36 da lei 9.78499, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração pa termos do art. 36 da lei 9.78499, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração. Pública Federal:
- arribuldo ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta tet.

  37. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fê pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ôaus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Adas, 2001, página 72).
- 38. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de Epública:
  - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- 39. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos;
  39. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalismente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legalis.
- 40. Ademais, o próprio interessado não questiona a ausência de preenchimento dos apo campos do citado diário de bordo. Mais do que isso, vê-se que ausência de preenchimento importou quanto as horas disponíveis até a manutenção. 40.
- 41. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.
- 42. Saliente-se que o cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.
- volunameneane para incursso na iniriação.
  43. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejão imposta pelo Estado, decorrente precipamente de asupremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)
- 44. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.
- 45. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a animistada animistada ve event tumpin tunça ninniada de exempar, inacestacia que se initata i esta função, o outras que buscam também ressaciria a Administração de algum prejutão causado (multas ressaciórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24°., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).
- 46. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, postas-se adstiria aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.
- de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

  47. Se houve a constateição da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação da sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolação Pael unidade julgadora e, no caso, efeitivamente não houve extrapolação. Poe contrário, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quisisquer alegações quanto à aplicação da sanção de
- 48. Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 49. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes
- vigor tesse 2604-00s, osservantos-se as crecinistancias atenuantes e agravantes existentes

  50. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da

  Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente

  regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

  de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

  deve ser afastada a sua incidência.
- 51. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
- 52. Para a anílise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe que são as datas das infrações ora analisadas.
- 53. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que não há penalidade (SEI 2318377) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.
- 54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 55. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200 (mil e duzentos reals), para cada infração, que é o valor minimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese de letra a COD. PDI da Tabela (II INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AERONAUTAS E AERONAUTORES DE AERONAVES P. FISICA) do Anexo I da Resolução. ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores
- 56. Da sanção a ser aplicada em definitivo Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a REFORMA, ex officio, do valor da multa para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no patamar mínimo. CONCLUSÃO

# Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO, ex

officio, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa e EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA, conforme individualização no quadro abaixo

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)  Auto de Infração (AI)		Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00058.005815/2018- 57	665523188	003629/2018	19/12/2016	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas - Preencher ou endossar uma Caderneta Individual de Voo (CIV) com informações ou dados inexatos ou adulterados.	Art. 302, Inciso III, alinea "a" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c o item 2.10, da IAC 3203.	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

- É o Parecer e Proposta de Decisão
- 59 Submete-se ao crivo do decisor



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 31/07/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8:539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
the http://isisemus.anac.gov.br/se/autenticidade, informando o código verificador 3191064 e o
the codigo CRC DIDFF40E.

Referência: Processo nº 00058.005815/2018-57



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 994/2019

PROCESSO N° 00058.005815/2018-57

INTERESSADO: EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (3191064) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:** 
  - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando, de ofício, a multa aplicada pelo setor de primeira instância, em desfavor de EDUARDO DE GROSSI FREITAS LIMA, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00058.005815/2018- 57	665523188	003629/2018	19/12/2016	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas - Preencher ou endossar uma Caderneta Individual de Voo (CIV) com informações ou dados inexatos ou adulterados.	Art. 302, Inciso	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

- 6. À Secretaria.
- 7. Notifique-se.
- 8. Publique-se.

## **BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 3199034 e o código CRC BC8979CB.

**Referência:** Processo nº 00058.005815/2018-57 SEI nº 3199034